



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.439 - PR (2004/0134695-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - UNICON
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO APÓS INICIADO O JULGAMENTO COM VOTO DO RELATOR. POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL OU INTERESSE PÚBLICO NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Afora os casos onde são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência (v.g. recurso representativo da controvérsia, art. 543-C, do CPC, ver QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008) ou os casos onde se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado (ver EREsp. n. 218.426 – SP, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10.4.2003), a regra geral é pela possibilidade da desistência do recurso especial a qualquer tempo. Inclusive com o julgamento já iniciado e com pedido de vista.

2. No sentido da possibilidade da desistência do recurso com o julgamento já iniciado com pedido de vista seguem os precedentes: do Supremo Tribunal Federal, RE n. 113.682/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 11.10.2001; RE n. 121.791/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.92; deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.08.96; REsp n. 28.977/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.09.94; e REsp n. 85.277/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96; REsp. n. 890.529 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.2009; RMS n. 20.582/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.10.2007.

3. Desistência homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, homologar o pedido de desistência formulado pela recorrente, tornando sem efeito o pedido de vista anterior da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 04 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.439 - PR (2004/0134695-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - UNICON
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu exigível o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a respectiva multa de ofício sobre a importância correspondente à correção monetária de bonificação recebida sob condição suspensiva no ano-base de 1988 e oferecida à tributação no ano-base de 1989, quando adquirido o efetivo direito a sua percepção. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BONIFICAÇÕES. PAGAMENTOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Se a apropriação de recursos pela empresa depende de implemento de fato futuro e incerto - em caso de adiantamento de bonificação ajustado sob condição suspensiva - fica afastada a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores necessária à configuração do fato gerador do imposto de renda, na forma prevista no art. 43 do CTN.

O oferecimento dos valores à tributação somente é exigível a contar do implemento da condição, quando se tornar certo e definitivo o pagamento.

Enquanto isso não ocorrer, estando pendente a condição suspensiva, o ingresso da receita decorrente do recebimento condicional da bonificação pode ser neutralizado pelo cômputo de igual valor a título de obrigação.

Mas isso não autoriza o contribuinte a considerar como despesa dedutível a provisão para correção monetária da futura e incerta obrigação de devolver a bonificação, porquanto a medida implica em reduzir indevidamente o lucro tributável, em desacordo com a legislação tributária.

Apelação desprovida.

Do acórdão foram interpostos embargos de declaração que restaram acolhidos apenas para consignar que à parte fica resguardado o direito de fazer uso das vias ordinárias para comprovar o alegado (fls. 361/372).

Em seu recurso especial, alega que houve violação ao art. 458, do CPC, art. 31, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 70.235/72, artigos 43, 97, V, 110 e 113, do CTN; art. 254, II, do Decreto n. 85.450/88 (RIR/80); e art. 6º, §7º, do Decreto-lei n. 1.598/77. Entende que a decisão final proferida pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes não foi fundamentada na parte que lhe foi desfavorável, que nada foi acrescido ao lucro real em razão da bonificação recebida e da respectiva correção monetária já que os valores foram contabilizados tanto no ativo quanto no passivo da empresa em 1988, que houve bitributação em razão da glosa dos valores do passivo e não do ativo (em 1988, pelo auto de infração, e em 1989, pela declaração da empresa), que a glosa do valor somente poderia gerar o pagamento de correção monetária e juros de mora e não de multa.

Contra-razões nas fls. 433/439.

Recurso admitido na origem (fl. 448).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.439 - PR (2004/0134695-7)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BONIFICAÇÃO SUJEITA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CONTAS DO ATIVO E DO PASSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. DEDUÇÕES DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PARA A DETERMINAÇÃO DO LUCRO OPERACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.598/77.

1. Incidência do Enunciado n. 282, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

2. A conclusão do voto condutor que fixa a ausência de correspondência entre as contas do ativo e do passivo da empresa não pode ser mudada em sede de recurso especial sob pena de incursão no conjunto fático probatório dos autos. Caso de aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Desta maneira, resta assentado como pressuposto fático que houve conta no passivo de 1988 a título de correção monetária que não teve seu correspondente no ativo a fim de anular a sua repercussão sobre a base de cálculo do imposto de renda. Essa falta de correspondência acabou por reduzir indevidamente o imposto a ser pago.

4. A autorização contida no art. 254, II, do RIR-80 (art. 18, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.598/77) se dirige às obrigações efetivamente existentes e não àquelas que estão sujeitas à condição e são computadas na apuração do lucro apenas para neutralizar o ingresso da receita antecipada, também sob condição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, declaro não conhecer do recurso em relação aos artigos 458, do CPC, art. 31, do Decreto n. 70.235/72, art. 97, V, 110 e 113, do CTN, e art. 6º, §7º, do Decreto-lei n. 1.598/77, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado n. 282, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Conheço do recurso somente em relação aos artigos 43, do CTN, e art. 254, II, do Decreto n. 85.450/88 (RIR/80 - redação idêntica ao art. 18, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.598/77), posto que prequestionada a tese que gravita em torno dos dispositivos legais citados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame do mérito primeiramente narrando o ocorrido, conforme o relato do acórdão atacado (fl. 346):

A controvérsia suscitada envolve a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pela empresa impetrante a título de bonificação.

Em atendimento aos termos do contrato firmado com a Itaipu binacional, a autora recebeu pagamentos a título de bonificações em contrapartida à antecipação da conclusão da primeira parte das obras da hidrelétrica. O direito definitivo à bonificação, contudo, ficou condicionado a que a empresa também obtivesse êxito na antecipação da conclusão da segunda etapa das obras, programada para o ano seguinte.

Se a antecipação da conclusão dos trabalhos na segunda etapa não ocorresse, a empresa deveria devolver a bonificação monetariamente corrigida.

Diante dessas circunstâncias, não sendo certo o direito aos valores recebidos relativos à antecipação da conclusão da 1ª etapa, a empresa impetrante resolveu oferecê-los à tributação apenas no ano seguinte, se o pagamento se tornasse certo e definitivo. Para tanto, **computou o valor correspondente à bonificação como obrigação em seu passivo, neutralizando o ingresso da receita decorrente do recebimento da bonificação.**

Como deveria devolver os valores corrigidos, **também registrou no passivo, como despesa, a correção monetária da bonificação.** No ano seguinte, ofereceu à tributação os valores acrescidos dessa correção.

Outrossim, tendo investido os valores recebidos no mercado financeiro, ofereceu à tributação os respectivos ganhos no mesmo exercício em que foram recebidos.

A controvérsia sobre o imposto de renda se origina pelo fato de que a empresa cumpriu as condições ajustadas, adquirindo o direito à bonificação em definitivo no exercício seguinte.

Alega a recorrente que o tratamento por ela conferido às bonificações recebidas sob condição suspensiva, computando a correção monetária tanto no ativo como no passivo, teria apenas neutralizado o ingresso da receita no ano em que pendia a condição suspensiva (ano-base de 1988), e não reduzido a base de cálculo do IRPJ.

Contudo, o voto condutor do acórdão *a quo*, enfrentando expressamente a questão, entendeu que o cômputo da correção monetária das bonificações no ativo, como receita, deu-se apenas enquanto rendimentos tributáveis decorrentes da aplicação financeira das bonificações. Ou seja, **o lançamento da correção monetária sobre as bonificações como receita da empresa não se deu como contrapartida do seu cômputo como despesa, mas sim em função de que, ficando os recursos disponíveis à empresa, ainda que sob condição suspensiva, esta aplicou os valores no mercado financeiro e deles obteve rendimentos, consistindo este aspecto em fato tributável independente** (fls. 346).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, o reexame das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, qual seja, a ausência de correspondência entre as contas do ativo e do passivo, implica no revolvimento do conjunto fático probatório, a ensejar a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, assim redigido: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Desta maneira, resta assentado como pressuposto fático que houve conta no passivo de 1988 a título de correção monetária que não teve seu correspondente no ativo a fim de anular a sua repercussão sobre a base de cálculo do imposto de renda. Essa falta de correspondência acabou por reduzir indevidamente o imposto a ser pago.

Outrossim, asseverou o acórdão recorrido, entendimento do qual compartilho, que o procedimento da empresa de computar a correção monetária da bonificação como despesa dedutível no ano de 1988 não foi correto porque esta correção monetária, do mesmo modo que a própria bonificação, estava sujeita a evento futuro e incerto, de modo que não havia motivo para considerá-la como despesa certa, [...] *"como se a condição fosse resolutiva para a obrigação de devolver e suspensiva para o recebimento da bonificação"* (fl. 348).

Esse lançamento como despesa, reitero, afetou a base de cálculo do imposto de renda ano-base 1988, reduzindo-a. Essa correção monetária deveria ter sido neutralizada com lançamento correspondente no ativo (que não houve conforme os pressupostos fáticos fixados no acórdão onde apliquei a Súmula n. 7/STJ, suso), como o foi a própria bonificação mediante lançamento correspondente no passivo.

Por fim, conforme estabelecido pela Corte *a quo*, a autorização contida no art. 254, II, do RIR-80 (art. 18, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.598/77) para que, na apuração do lucro operacional, se deduzam as contrapartidas de variações monetárias de obrigações, **se dirige às obrigações efetivamente existentes** e não àquelas que, como é o caso dos autos, estão sujeitas à condição e são computadas na apuração do lucro apenas para neutralizar o ingresso da receita antecipada, também sob condição. Transcrevo o texto legal do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para efeito de determinar o lucro operacional.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0134695-7

REsp 689439 / PR

Número Origem: 200070020012022

PAUTA: 10/11/2009

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - UNICON
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília, 17 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.439 - PR (2004/0134695-7)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de análise de petição de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda apresentada pela recorrente UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - UNICON em recurso especial cujo julgamento já foi iniciado.

Conta dos autos que o julgamento teve início em 17/11/2009, ocasião em que foi prolatado voto por este relator no sentido do parcial conhecimento e não provimento. Na mesma data, houve pedido de vista pela Min. Eliana Calmon.

A petição de desistência foi protocolizada sob o número 00036961, em 24.2.2010, e informa a necessidade da desistência para que a empresa possa se valer do benefício estatuído na Lei n. 11.941/2009.

Não desconheço a controvérsia que cerca o tema.

Observo que o principal precedente da matéria advém da Corte Especial em julgado onde se discutia os índices aplicáveis para corrigir os saldos devedores dos contratos de financiamento da casa própria, firmados segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (EREsp. n. 218.426 – SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10.4.2003), quando ainda inexistente o rito dos recursos representativos da controvérsia.

Naquela ocasião, ficou definido que o direito subjetivo do recorrente de desistir do recurso interposto (art. 501, do CPC) é relativizado diante da evidência de se “*efetuar manobras que permitam vislumbrar ofensa ao dever de lealdade processual*” (v.g. iminência de derrota no julgamento do recurso pois a colheita dos votos restantes não será suficiente para reverter o rumo do julgamento) ou diante de temas relevantes cujo interesse público em dar posição jurisprudencial uniforme e definitiva no plano infraconstitucional sobreleva o interesse das partes. Nessa linha, remeto ao excelente voto do Min. Franciulli Netto exarado na ocasião.

Posteriormente, com a criação do rito dos recursos representativos da controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se este Tribunal pela impossibilidade da desistência do recurso quando já inaugurado o rito dos recursos representativos da controvérsia, já que prevalece o interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente, quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C, do CPC, em razão da objetividade da demanda e da repercussão que provoca no seio coletivo. O julgado adotou a mesma linha inaugurada no REsp. n. 218.426 – SP, citado acima, e recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL.**

- **É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.**

- Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ (QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008).

Com efeito, pode-se dizer que, afora os casos onde são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou os casos onde se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado, a regra geral é pela possibilidade da desistência do recurso especial a qualquer tempo. Inclusive com o julgamento já iniciado e com pedido de vista.

No sentido da possibilidade da desistência do recurso com o julgamento já iniciado com pedido de vista seguem os precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 113.682/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 11.10.2001; RE n. 121.791/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.92.

Também os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.08.96; REsp n. 28.977/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.09.94; e REsp n. 85.277/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96; REsp. n. 890.529 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.2009; RMS n. 20.582/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.10.2007.

No presente caso, a recorrente pede a desistência do recurso para fazer jus a benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal instituído pelo art. 1º, da Lei n. 11.941/2009, por exigência expressa do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, **desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação**, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Sendo assim, a intenção, em princípio, é o pagamento do próprio débito discutido. Além disso, o julgamento não se encontra em estado avançado já que foi proferido apenas o voto do relator, faltando ainda a colheita de outros três votos, de modo que não é possível caracterizar a ofensa ao dever de lealdade processual.

Também não identifico a relevância objetiva do processo, já que o tema é assaz incomum, pois se refere a registro contábil de correção monetária para efeito de pagamento de imposto de renda de valores recebidos a título de bonificação em contrato firmado com a Itaipu binacional.

Desse modo, sou pela HOMOLOGAÇÃO da desistência.

Caso reste vencido na questão de ordem, mantenho o voto de minha relatoria já proferido oportunamente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0134695-7

REsp 689439 / PR

Número Origem: 200070020012022

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - UNICON
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, homologou o pedido de desistência formulado pela recorrente, tornando sem efeito o pedido de vista anterior da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon."

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária